



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 69859/2023 Cód. Verificador: 2K6M0M40

Requerente: 2074273 - HISSAM HUSSEIN DEHAINI
CPF/CNPJ: 233.850.819-04
Endereço: RUA DR VITAL BRASIL Nº 560 **CEP:** 83.705-174
Cidade: Araucária **Estado:** PR
Bairro: ESTACAO
Fone Res.: 41999777151 **Fone Cel.:** (41) 99977-7151
E-mail: prefeitura@araucaria.pr.gov.br
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: PROJETO DE LEI DA PMA
Data de Abertura: 17/05/2023 10:19
Previsão: 01/06/2023

Anexos

Ofício Externo n° 23552023.pdf
PROJETO DE LEI N° 2.578, DE 15 DE MAIO DE 2023.pdf

FOLHA DE INFORMAÇÃO JURÍDICO SESSÃO 92.pdf
99- doação COHAB 2023 - p.l. 2578.pdf
FOLHA PARA AS COMISSÕES.pdf
Parecer CJR 141-2023 PL 2578-2023- PREFEITO.pdf
VOTAÇÃO PARECER 141 CJR - PL2578-2023.pdf
Parecer 36_2023 COSP - PL 2578_2023.pdf
VOTAÇÃO ao PL 2578-2023 COSP PARECER 36-2023.pdf
PROJETO DE LEI 2578-2023 NA INTEGRA.pdf
1ª VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI 2578.2023.pdf
2ª VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI 2578.2023.pdf
Comprovante Ofício 186-2023 - PL 2578-2023.pdf
Folha Arquivamento.pdf

Observação

Projeto de Lei nº 2.578/23 e Ofício nº 2355/23

HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Requerente

LILIANE GUTERVILLE

Funcionário(a)

Recebido



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 69859/2023

DESPACHO

À SMGO - DIREÇÃO GERAL

Projeto de Lei nº 2.578/23 e Ofício nº 2355/23

Araucária, 17/05/2023 10:19

LILIANE GUTERVILLE



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 69859/2023

DESPACHO

À SMGO - DIREÇÃO GERAL

Projeto de Lei nº 2.578/23 e Ofício nº 2355/23

Araucária, 17/05/2023 10:19

LILIANE GUTERVILLE
SMGO - DIREÇÃO GERAL



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 2355/2023

Araucária, 15 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.578, de 15 de maio de 2023.

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminhamos o **Projeto de Lei nº 2.578, de 15 de maio de 2023**, que transfere o imóvel registrado sob a matrícula nº. 35.997 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, mediante doação.

Com a transferência, a COHAB – Araucária poderá implementar habitações de interesse social, voltada às camadas mais carentes da população, seja para o atendimento à fila de cadastros da própria Companhia, ou ainda, para o reassentamento de famílias de áreas impróprias à ocupação ou de risco.

Importante ressaltar que, devido as metragens da área, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse no lote de terreno objeto da doação.

Diante do exposto, **solicita-se a essa Egrégia Câmara Municipal, na pessoa de Vossa Excelência e demais pares dessa Casa Legislativa, que apreciem e votem o Projeto de Lei nº 2.578, de 15 de maio de 2023.**

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa de Leis, minha estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 119405/2022

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.578, DE 15 DE MAIO DE 2023

Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, o lote de terreno urbano, pertencente ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I – O lote de terreno urbano, de forma irregular, sob nº 01 (hum), sítio no Bairro BOQUEIRÃO, desta Cidade, com a área de 1.084,11m² (hum mil, oitenta e quatro metros e onze decímetros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 12,93 metros para a Rua Helena Piekarski Pinto, distante 38,38 metros da Avenida Cézar Hasselmann; pelo lado direito em 79,84 metros, sendo 29,58 metros com o lote 02, 12,03 metros com o lote 04, 12,03 metros com o lote 05, 12,03 metros com o lote 06, e 2,14 metros com o lote 08; pelo lado esquerdo em linhas quebradas de 15,44 metros, 47,51 metros e 38,36 metros totalizando 101,31 metros com área de propriedade de Herdeiros de Francisco Chabu e, finalmente pelos fundos em 20,45 metros, sendo 11,53 metros com o lote 08 e 8,92 metros com o lote 09, conforme matrícula nº 35.997 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar o lote de terreno urbano transferido, na eventualidade de estar sujeito a destinação específica.

Art. 3º O imóvel aludido nesta Lei será utilizado pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. O lote doado reverterá automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 15 de maio de 2023.

HISSEIN HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 119405/2022

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE ARAUCÁRIA – ESTADO DO PARANÁ
REGISTRO DE IMÓVEIS

Rua Major Sezino Pereira de Souza, 506
CEP 83702-270 Fone (41) 3642-1137

Bel. JOSÉ AUGUSTO ALVES PINTO - Oficial Titular Vitalício
Bel. IRACEMA CIELI FRANCESCHI ALVES PINTO - Oficial Substituta
Bel. LAWRENCE AUGUSTO ALVES PINTO - Oficial Substituto

CERTIDÃO DE PROPRIEDADE

CERTIFICO a pedido verbal de parte interessada, que revendo os arquivos existentes neste Cartório, deles, no Livro nº 02 de Registro Geral, verifiquei constar a seguinte Matrícula:

REGISTRO DE IMÓVEIS - ARAUCÁRIA - PR

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

J. G. ce. f.

MATRÍCULA:- 35.997

01.02.00.028.1838.001

16 de Março de 2007.

Imóvel:- O lote de terreno urbano, de forma irregular, sob nº 01 (hum), sítio no Bairro BOQUEIRÃO, desta Cidade, com a área de 1.084,11m² (hum mil, oitenta e quatro metros e onze decímetros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 12,93 metros para a Rua Helena Piekarski Pinto, distante 38,38 metros da Avenida Cézar Hasselmann; pelo lado direito em 79,84 metros, sendo 29,58 metros com o lote 02, 12,03 metros com o lote 04, 12,03 metros com o lote 05, 12,03 metros com o lote 06 e 2,14 metros com o lote 08; pelo lado esquerdo em linhas quebradas de 15,44 metros, 47,51 metros e 38,36 metros totalizando 101,31 metros com área de propriedade de Herdeiros de Francisco Chabu e, finalmente pelos fundos em 20,45 metros, sendo 11,53 metros com o lote 08 e 8,92 metros com o lote 09.

Proprietários:- 1) A.Z. IMÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Curitiba-PR, na Praça Rui Barbosa, 789, CNPJ nº 77.962.926/0001-92, na proporção de 50% (cinquenta por cento); 2) IMPERATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro nesta Cidade, na Rodovia do Xisto, 2032, CNPJ nº 00.254.211/0001-50, na proporção de 20% (vinte por cento); 3) QUEIROZ MONTEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro nesta Cidade, na Rodovia do Xisto, 2032, CNPJ nº 01.151.516/0001-08, na proporção de 20% (vinte por cento); e 4) IMOBILIÁRIA SÃO PAULO S/C LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro nesta Cidade, na Rodovia do Xisto, 2032, CNPJ nº 77.949.329/0001-28, na proporção de 10% (dez por cento).

Registro Anterior:- Matrícula 32.800 do livro 02 de Registro Geral, feita em 10/05/2004, deste Registro. O referido é verdade e dou fé. Eu, Iracema Cieli Franceschi Alves Pinto, Oficial Substituta, a datilografei, e eu José Augusto Alves Pinto, Oficial, a subscrevi:

J. G. ce. f.

R-1-35.997 Data; 16/03/2007 Prot. 70.084 em 16/03/2007 – DOAÇÃO – Nos termos da Escritura Pública de Doação, lavrada em 08 de Fevereiro de 2007, às fls. 066/068 do livro 0491-E, do Tabelionato desta Cidade; AZ IMÓVEIS LTDA, já qualificada, neste ato representada por ASSIS CELSO ZANI; IMPERATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, já qualificada, neste ato representada por OSMAN TORRES e RENATO FERREIRA DE QUEIROZ MONTEIRO; QUEIROZ MONTEIRO – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, já qualificada, neste ato representada por RENATO FERREIRA DE QUEIROZ MONTEIRO; e IMOBILIÁRIA SÃO PAULO S/C LTDA, já qualificada, neste ato representada por PAULO HENRIQUE SOUZA TORRES e RENATO FERREIRA QUEIROZ MONTEIRO; doaram o imóvel desta matrícula, ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta Cidade, à Rua Pedro Druscz, nº 111, CNPJ nº 76.105.535/0001-99, representado neste ato pelo seu Prefeito Municipal OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, sem valor atribuído e sem condições. ITBI e FUNREJUS – Isentos. CB:- 630VRC R\$ 66,15. O referido é verdade e dou fé. Araucária, 16 de Março de 2007. Eu, Iracema Cieli Franceschi Alves Pinto, Oficial Substituta, a datilografei, e eu José Augusto Alves Pinto, Oficial, o subscrevi:

J. G. ce. f.

A presente fotocópia é a reprodução fiel do documento original arquivado neste cartório. O referido é verdade e dou fé. R\$ 689,50
Araucária 23 de Dezembro de 2010.
Oficial J. G. C. J.



REGISTRO DE IMÓVEIS

ARAUCÁRIA - PARANÁ

Ó Augusto Alves E

Oficial Titular Vitalício

racema Cieli Franceschi A. Pi

ence Augusto A.



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 69859/2023

DESPACHO

À CMA - PRESIDENTE

Segue PL 2.578/23 e Ofício 2355/23

Araucária, 17/05/2023 10:50

LILIANE GUTERVILLE
SMGO - DIREÇÃO GERAL



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 69859/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEGUE AO DIPROLE PARA INCLUSÃO DOS EXPEDIENTES RECEBIDOS NA PRÓXIMA SESSÃO PLENÁRIA.

Araucária, 17/05/2023 10:56

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES
CMA - PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que o presente Projeto de Lei, foi recebido na 92^a Sessão Ordinária do dia 23/05/2023 e o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais 5 (cinco) pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado, conforme o Art. 62, do Regimento Interno.

Em 23 de maio de 2023.

**EMANOELE SAVAGIN
CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO**





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 69859/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA JURÍDICA

SEGUE AO JURÍDICO PARA EMISSÃO DE PARECER, PROJETO DE LEI RECEBIDO NA 92^a SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 23/05/2023.

Araucária, 23/05/2023 15:28

EMANOELE DE DEUS SAVAGIN
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ**
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Processo Legislativo nº 69859/2023

Projeto de Lei nº 2578/2023

Código Verificador nº 2K6M0M40

Ementa: “*TRANSFERE IMÓVEL PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA.*”

Iniciativa: PREFEITO

PARECER Nº 124/2023

1. DO RELATÓRIO

Encaminha o Senhor Prefeito projeto de lei em epígrafe, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação deste Legislativo, que objetiva autorização para transferir por doação imóvel de propriedade do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

Informa o Senhor Prefeito que por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento Manifestou não possuir interesse no lote do terreno.

Em continuidade o Senhor Prefeito justifica que com a transferência, a COHAB - Araucária poderá implementar habitações de interesse social, voltada as camadas mais carentes da população, seja para o atendimento a fila de cadastros da própria Companhia, ou ainda, para o reassentamento de famílias de áreas impróprias a ocupação ou de risco.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Documento Assinado Digitalmente em 07/06/2023 08:53:37 por LEILA MAYUMI KICHISE





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Ressalta que, devido as metragens da área, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse no lote de terreno objeto da doação.

Após breve relatório passamos a análise jurídica.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

É oportuno citar os ensinamentos autor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal:

O município pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse local e convenientes à comunidade. Essas doações podem ser com ou sem encargos, e em qualquer caso dependem de lei autorizativa que estabeleça as condições para sua efetivação, e de previa avaliação do bem a ser doado, não sendo exigível licitação para o contrato alienativo. (grifei)

Cumpre esclarecer que a regularização fundiária está disciplinada na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a qual traz a definição da regularização fundiária que consiste em normas e procedimentos que abrangem medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas às incorporações dos núcleos urbanos informais à titulação de seus ocupantes:

Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.

Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

*I - **núcleo urbano:** assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;*

*II - **núcleo urbano informal:** aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;*





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município; (grifamos)

Insta mencionar, que as regularizações deverão ser efetivadas para duas modalidades, às pessoas de baixa renda que deverão assim serem declarados pelo Executivo Municipal, desta feita necessitaria de regulamentação para fixação de critérios, e para aquelas não qualificadas nesta hipótese. A isenção de custos e emolumentos será voltada apenas para as pessoas de baixa renda.

A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma da legislação federal, até 22 de dezembro de 2016.

Conforme consta na Sequência – Processo: 14 do Processo Eletrônico nº 119405/2022 o Senhor Prefeito declara que as áreas estão ocupadas irregularmente há mais de vinte anos.

No que se refere à iniciativa do projeto, deve-se observar a Lei Orgânica do Município de Araucária:

“Art. 56 - Ao Prefeito compete:

(...)

XV - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara”.

Destarte, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projeto de lei para autorização de alienação de imóveis pertencentes ao Município e, compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município especialmente sobre a alienação de bens imóveis, arts. 5º, XIII e 10, VI.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

A presente alienação está dispensada de Licitação conforme a nova lei de licitações, Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

A Lei Orgânica do Município também dispõe sobre a dispensa de licitação, senão vejamos:

“Art. 82 – A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

§ 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Documento Assinado Digitalmente em 07/06/2023 08:53:37 por LEILA MAYUMI KICHISE





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.

(...)

§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)" (grifamos)

A COHAB, instituída pela Lei Municipal nº 1.559/2005, é uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, art. 1º da referida lei, assim, em conformidade com o art. 76, inciso I, alínea “b” da Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações) e art. 82, §4º da Lei Orgânica do Município, está dispensado o procedimento licitatório.

Observamos que o art. 2º autoriza o Executivo a desafetar o lote de terreno urbano elencado no Projeto de Lei nº 2.578/2023, em consonância com os requisitos para efetivar a transferência que há de se proceder a desafetação, isto é, por lei retira-se do bem a destinação que lhe fora imposta integrando-o na categoria dos bens dominicais. A partir daí a transferência do uso é possível e a doação será legítima.

A Lei Complementar Municipal nº 20/2021 assim estabelece em seu art. 14:

Art. 14. As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.

§ 1º As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.

§ 2º Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.
§ 3º Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993.

Conforme consta na manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento, a SMPL declarou que em função das características e localização do imóvel não tem interesse público na área para implantação de equipamentos públicos comunitários, sendo assim não vê óbice em relação ao pleito. (Sequência – Processo: 8)

Correta a observação do parágrafo único do art. 3º da proposição análise quando traz a previsão de reversão automática ao domínio do Município, quando for modificada a destinação dos lotes doados.

Acostados aos autos estão os seguintes documentos: Ofício Externo nº 2355/2023 da Prefeitura de Araucária; Projeto de Lei nº 2.578 de 15 de Maio de 2023; Matrícula nº 35.997 e Folha de Informação da Diretoria do Processo Legislativo.

Ademais, em consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo nº 119405/2022 e código verificador F60EHI55, verificamos que constam os seguintes documentos: 1- Relatório Secretário Municipal de Governo; 2- Despacho da PGM; 3- Relatório do Secretário Municipal de Governo; 4- Laudo de Avaliação do Imóvel nº 699/2023; 5- Parecer PGM nº 1824/2022; 6- Imagens de localização do terreno; 7- Oficio nº 153/2022 - COHAB.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

3. DA CONCLUSÃO

A presente proposição seguiu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, desta forma, em atendimento à boa técnica legislativa.

Pelo exposto, OPINAMOS PELA REGULAR TRAMITAÇÃO REGIMENTAL.

Diante do previsto no art. 52, I e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência das **Comissões de Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o Parecer.

Diretoria Jurídica, 07 de Junho de 2023.

LEILA MAYUMI KICHISE
OAB/PR 18.442

MARIA EDUARDA ALEXANDRE
ESTAGIÁRIA DE DIREITO





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 69859/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - PRESIDENTE

Na Diretoria Jurídica

Certifico que fiz juntada ao Parecer Jurídico nº 124/2023, contendo 08 (oito) laudas.

Posto isto, segue à Presidência para providências.

Araucária, 07/06/2023 08:55

MARIA EDUARDA ALEXANDRE
CMA - DIRETORIA JURÍDICA



Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 69859/2023 (Projeto de Lei nº 2578/2023) à Sala das Comissões Técnicas, para prosseguimento regimental.

Araucária, 07 de Junho de 2023.

Atenciosamente,

Ben Hur Custódio De Oliveira
PRESIDENTE

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/06/2023 11:20:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <https://lc.atende.net/p6480924041806>.
POR BENHUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - (790) 676.469-20) EM 07/06/2023 11:20





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 69859/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

Projeto de Lei nº 2.578/2023

Araucária, 07/06/2023 11:26

SILVIA DIAS CORREIA
CMA - PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 69859/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR PEDRO DE LIMA PARA
EMISSÃO DE PARECER N° 141/2023-CJR EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 13/06/2023 15:12

BARBARA FELIPPE MOREIRA
CMA - SALA DAS COMISSÕES



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER N° 141/2023 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o **Projeto de Lei nº 2578/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que “Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme específica”.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2578/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme específica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: “Interesse social, voltada as camadas mais carentes da população, seja para o atendimento a fila de cadastros da própria Companhia, ou ainda, para o assentamento de famílias de áreas impro prias a ocupação ou de risco. Importante ressaltar que, devido as metragens da área, não é possível instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse no lote de terreno objeto da doação.”.

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/06/2023 09:53:03 00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO <https://lc.atende.net/p64904fb3b77a2>.
EM 19/06/2023 09:53
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53)





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;”

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

“Art. 56 Ao Prefeito compete:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

XV – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara.”

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes. A propositura está em conformidade com os procedimentos e requisitos estabelecidos.

“**Art. 9º** Ficam instituídas no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.”

“**Art. 10.** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/06/2023 09:53:03 00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse <https://lc.alepe.net.br/64904fb3b77a2>.
EM 19/06/2023 09:53
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53)





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.”

“Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;”

(grifamos)

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

“Art. 5º Compete ao Município:

[...]

XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;”

“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

[...]

VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;”

A lei de licitações nº 8.666/1993 dispensa a licitação nos casos de alienação de bens da administração pública para empresas públicas.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e,





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

"Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública,"

"Art. 82 – A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

§ 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.

(...)

§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, **se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.**

(grifamos)

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

nas hipóteses em que: “o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.”, desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

A lei complementar 20/2021 no art. 14, estabelece que as áreas institucionais apenas poderão ser desafetadas para loteamento se for demonstrado que não haverá necessidade desta área ser utilizada para uso de equipamentos comunitários do município. Deste modo a lei estabelece que a demonstração se dá por parecer técnico pelo gestor municipal de planejamento.

Art. 14. As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.

§ 1º As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.

§ 2º Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.

§ 3º Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993.

Por este motivo, o Secretário de Planejamento citou no Processo eletrônico (Processo Administrativo nº 119405/2022): “Em função das características e localização do imóvel sob inscrição imobiliária nº 01.02.00.028.1838, não temos interesse público na área para a implantação de equipamentos públicos comunitários. Considerando a política habitacional de produção de unidades habitacionais pela COHAB-Araucária, não vemos óbices com relação ao presente pleito.”

O projeto de lei dá cumprimento ao art. 76, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, estando presente no paragrafo único do art. 3º da propositura.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo Legislativo 69859/2023 e Processo Administrativo nº 119405/2022, no que





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

nos cabe a Comissão de Justiça e Redação examinar, a documentação necessária encontra-se anexada, não estando presente nem um óbice para a doação do lote.

De acordo com a base de dados georreferenciados do município o imóvel encontrar-se regular para tramitação do referido projeto de lei, demonstrando não ser um lote de área de preservação permanente, ou de proteção de nascentes, bem como, o imóvel não trata-se de área de risco como também essas informações não foram levantadas pelo poder executivo. Segue imagem abaixo:



Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2578/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Reaimento Interno desta Câmara Legislativa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de junho de 2023.

Vereador Relator – CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/06/2023 09:53:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <https://lc.atende.net/p64904fb3b77a2>.
EM 19/06/2023 09:53
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (63) 689.869-53





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 69859/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

SEGUE PL COM PARECER CJR

Araucária, 19/06/2023 10:39

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI
CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 20 de junho de 2023 na Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araucária, o Vereador Vilson Cordeiro, membro da Comissão de Justiça e Redação, votou favorável ao Parecer nº 141/2023 - CJR referente ao Projeto de Lei nº 2578/2023. O Vereador Irineu Cantador apresentou justificativa de ausência sob protocolo nº 84634/2023.

Araucária, 20 de Junho de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/06/2023 16:13:03 -03 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse <https://lc.atende.net/bp6491fa42bde24>.
POR VILSON CORDEIRO - (037-6888759-11) Em 20/06/2023 16:13





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 69859/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE EDUARDO CASTILHOS

ENCAMINHO AO GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CASTILHOS PARA
EMISSÃO DE PARECER N°36/2023-COSP

Araucária, 23/06/2023 16:00

BARBARA FELIPPE MOREIRA
CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER N° 36/2023 – COSP

Relator: Eduardo Rodrigo de Castilhos

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei nº 2578/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que “*Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme específica*”.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2578/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a efetuar doação do imóvel registrado sob a matrícula nº 35.997 para a COHAB Araucária.

Informa o Senhor Prefeito que: “*Com a transferência, a COHAB – Araucária poderá implementar habitações de interesse social, voltada às camadas mais carentes da população, seja para o atendimento à fila de cadastros da própria Companhia, ou ainda, para o reassentamento de famílias de áreas impróprias à ocupação ou de risco*”.

Por fim, justifica que: “devido as metragens da área, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse no lote de terreno objeto da doação”.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes **aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município**, conforme segue:



"Art. 52. Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise objetiva autorização para transferir por doação, imóvel de propriedade do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

O Secretário Municipal de Planejamento citou no Processo Administrativo nº 119405/2022, que: "*Em função das características e localização do imóvel sob inscrição imobiliária nº 01.02.00.028.1838, não temos interesse público na área para a implantação de equipamentos públicos comunitários. Considerando a política habitacional de produção de unidades habitacionais pela COHAB-Araucária, não vemos óbices com relação ao presente pleito*".

Em continuidade, destaca o Jurídico que acostados aos autos estão os seguintes documentos (Processo Administrativo nº 119405/2022 e código verificador F60EHI55): 1- Relatório Secretário Municipal de Governo; 2- Despacho da PGM; 3- Relatório do Secretário Municipal de Governo; 4- Laudo de Avaliação do Imóvel nº 699/2023; 5- Parecer PGM nº 1824/2022; 6- Imagens de localização do terreno; 7-Ofício nº 153/2022 – COHAB.

Por fim, esta Comissão entende que o presente processo seguiu seu trâmite regular e encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.





Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Obras e Serviços Públicos, **somos favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante o exposto, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2578/2023.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Eduardo Rodrigo de Castilhos

Vereador Relator – COSP

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/06/2023 11:05:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse <https://lc.ataende.net/p649c3e15a780c>.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 28/06/2023 11:04





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 69859/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

ENCAMINHO O PARECER Nº 36/2023 - COSP - REFERENTE AO PROJETO
DE LEI Nº 2578/2023.

Araucária, 28/06/2023 11:43

BARBARA DALCASTAGNE ZAFIRIS DE LIMA
CMA - GABINETE EDUARDO CASTILHOS



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 04 de julho de 2023 na Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Vagner Chefer e Vilson Cordeiro, membros da Comissão de Obras e Serviços Públicos, votaram favoráveis ao Parecer nº 36/2023 - COSP referente ao Projeto de Lei nº 2578/2023.

Araucária, 04 de julho de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/07/2023 15:14:03 00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse <https://c.ataende.net/p64a4619cb8b56>.
POR VILSON CORDEIRO - (037 6888759-11) Em 04/07/2023 15:14





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 69859/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhado à Diretoria do Processo Legislativo para prosseguimento regimental.

Araucária, 04/07/2023 16:27

MARIANA TELES GRESSINGER
CMA - SALA DAS COMISSÕES



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 69859/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

1ª VOTAÇÃO PL 2578/2023

Araucária, 11/07/2023 15:57

PIERRE DA CRUZ SILVEIRA
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

<u>DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO</u>		
SESSÃO: 99ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura		DATA: 11/07/2023
MATÉRIA: Projeto de Lei nº 2578/2023		
TURNO: Primeiro		
RESULTADO: Aprovado pela unanimidade dos presentes.		
VOTOS		
FAVORÁVEIS: 08	CONTRÁRIOS: 00	IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00
AUSÊNCIAS:	Ausência dos Vereadores Celso Nicácio e Ricardo Teixeira.	

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/07/2023 16:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse <https://ic.atende.net/p/04aa6db9d520>.
POR IRINEU CANTADOR - (307-519.939-72) EM 11/07/2023 16:00





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 99ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura **DATA:** 11/07/2023

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 2578/2023

TURNO: Primeiro

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade dos presentes.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 08	CONTRÁRIOS: 00	IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00
-----------------------	-----------------------	------------------------------------

AUSÊNCIAS: Ausência dos Vereadores Celso Nicácio e Ricardo Teixeira.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 100ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura **DATA:** 01/08/2023

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 2578/2023

TURNO: Segunda

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade dos presentes.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 06	CONTRÁRIOS: 00	IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00
-----------------------	-----------------------	------------------------------------

AUSÊNCIAS: Os Vereadores Vilson Cordeiro e Celso Nicácio estiveram ausentes e os Vereadores Irineu Cantador e Ben Hur Custódio ausentaram-se do Plenário.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ**
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

OFÍCIO Nº 186/2023 – PRES/DPL (Processo nº 69859/2023)

Em 1º de agosto de 2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 2.578/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 11 de julho e 1º de agosto de 2023.

Atenciosamente.



Assinado digitalmente por:
**BEN HUR CUSTÓDIO DE
OLIVEIRA**

790.676.469-20
01/08/2023 14:44:59

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/08/2023 14:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO <https://lc.atende.net/p64c944347639c>.
POR BENHUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - (790) 676.469-20) EM 01/08/2023 14:45





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI N° 2.578/2023

Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme específica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, o lote de terreno urbano, pertencente ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I – O lote de terreno urbano, de forma irregular, sob nº 01 (hum), sítio no Bairro BOQUEIRÃO, desta Cidade, com a área de 1.084,11m² (hum mil, oitenta e quatro metros e onze decímetros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 12,93 metros para a Rua Helena Piekarski Pinto, distante 38,38 metros da Avenida Cézar Hasselmann; pelo lado direito em 79,84 metros, sendo 29,58 metros com o lote 02, 12,03 metros com o lote 04, 12,03 metros com o lote 05, 12,03 metros com o lote 06, e 2,14 metros com o lote 08; pelo lado esquerdo em linhas quebradas de 15,44 metros, 47,51 metros e 38,36 metros totalizando 101,31 metros com área de propriedade de Herdeiros de Francisco Chabu e, finalmente pelos fundos em 20,45 metros, sendo 11,53 metros com o lote 08 e 8,92 metros com o lote 09, conforme matrícula nº 35.997 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar o lote de terreno urbano transferido, na eventualidade de estar sujeito a destinação específica.

Art. 3º O imóvel aludido nesta Lei será utilizado pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. O lote doado reverterá automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 1º de agosto de 2023.



Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

790.676.469-20

01/08/2023 14:44:33

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente



**Processo Nº 101342 / 2023 - [Tramitando]**

Código Verificador: 3B897Y6Y

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**Detalhes:** ENCAMINHA PROJETO DE LEI 2578/2023 APROVADO NA SESSÃO DO DIA 01/08/2023**Assunto:** DOCUMENTOS LEGISLATIVOS**Subassunto:** PROJETO DE LEI**Procurador:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Previsão:** 24/08/2023**Anexos**

Descrição	Usuário	Data
Ofício 186-2023 - PL 2578-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	01/08/2023
PL 2578-2023 anexo Ofício 186-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	01/08/2023

Histórico**Setor:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**Abertura:** 01/08/2023 13:51**Entrada:** 01/08/2023 15:42:05**Usuário:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Recebido por:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Observação:** ENCAMINHA PROJETO DE LEI 2578/2023 APROVADO NA SESSÃO DO DIA 01/08/2023**Setor:** SMGO - NAF**Setor Origem:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**Setor Destino:** SMGO - NAF**Saída:** 01/08/2023 15:42**Entrada:****Movimentado por:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Recebido por:****Observação:** SEGUE PROJETO DE LEI APROVADO EM 01/08/2023



FOLHA DE INFORMAÇÃO

Os Projetos de Lei nºs 2578/2023, 2589/2023, 53/2023, 78/2023 e 123/2023, tiveram segunda discussão e votação em plenário, e o Veto ao Projeto de Lei nº 279/2022 teve leitura, discussão e votação, e todos poderão ser arquivados.

Araucária, 01 de agosto de 2023.

Atenciosamente,

Emanoelle de Deus Savagin
Chefe do Processo Legislativo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/08/2023 10:21 -03:00 -03
PARA CONFERIR O SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.araende.net/p/4ca5b564aa1a>.
POR EMANOELLE DE DEUS SAVAGIN - (065-859-109-66) EM 02/08/2023 10:21

